



LEI COMPLEMENTAR Nº555, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

Cria o Fundo Especial de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Leme e dá Outras Providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Fundo Especial de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Leme, vinculado a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º O Fundo Especial de que trata esta Lei tem como finalidade ser o produto das e receitas oriundas das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pelos entes patrocinadores e por seus respectivos servidores públicos estatutários ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Consideram-se entes patrocinadores, a Prefeitura Municipal, suas Autarquias e Fundações, e a Câmara de Vereadores do Município de Leme.

Art. 3º As receitas de que trata o artigo anterior serão vinculadas, estritamente, ao pagamento dos benefícios previdenciários a serem criados por lei específica.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

SEÇÃO I

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS ENTES PATROCINADORES

Art. 4º A alíquota de contribuição previdenciária dos entes patrocinadores corresponderá a 16,18% do total da folha de pagamento dos servidores públicos estatutários do Município.

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS ATIVOS

Art. 5º A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos estatutários ativos corresponderá a 11%, incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

SEÇÃO III

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS INATIVOS E DOS PENSIONISTAS



Art. 6º A alíquota de contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas corresponderá a 11% (onze pontos percentuais), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o valor de R\$ 2.801,82 (dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos) dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social. – RPPS do Município de Leme.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As contribuições previdenciárias previstas nos artigos 5º e 6º, somente poderão ser exigidas após decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 8º As aposentadorias e pensões concedidas e as aposentadorias e pensões a serem concedidas até 31/12/2014, serão integralmente custeadas pela Prefeitura Municipal de Leme, mediante repasse mensal ao Fundo Especial dos valores necessários ao seu respectivo pagamento.

Art. 9º As despesas de custeio do Fundo Especial de que trata esta Lei, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal de Leme.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2009, a serem suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 30 de setembro de 2009.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme